



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Agravo de Petição **0000865-72.2018.5.09.0242**

Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/07/2022

Valor da causa: R\$ 38.500,00

Partes:

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CAROLINA FERREIRA CARDOSO LIMA

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIAO

ADVOGADO: ROBERTA BARACAT DE GRANDE

ADVOGADO: GERALDO ROBERTO CORREA VAZ DA SILVA

ADVOGADO: ROBERTO CEZAR VAZ DA SILVA

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000865-72.2018.5.09.0242 (AP)

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIAO, UNIÃO FEDERAL (PGF)

RELATORA: THEREZA CRISTINA GOSDAL

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SELIC. Alterando entendimento anterior, esta E. Seção Especializada definiu que a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial (com aplicação da SELIC) devem ser computados a partir da data da prestação dos serviços, observado o termo inicial em 05/03/2009 (início da vigência da regra contida no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09). Agravo de petição da parte executada desprovido no particular.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ**.

Inconformado com a sentença de fls. 1837-1844, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho **ANA PAULA SEFRIN SALADINI**, o executado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** interpõe agravo de petição às fls. 1846-1869, postulando a reforma da decisão quanto aos seguintes temas: a) juros e correção monetária; b) contribuições previdenciárias; c) alíquota do INSS; d) reflexos das horas extras sobre as férias + 1/3 de março e dezembro/2019; e e) honorários periciais.

Garantia do juízo às fls. 1722-1735. Delimitação de valores às fls. 1870-1878.

O exequente **SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIAO** apresentou contraminuta às fls. 1881-1888.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 1892-1894.



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto, assim como da respectiva contraminuta.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. Juros e correção monetária

Decidiu o juízo singular (fl. 1838):

"Correção monetária: o embargante requer para a correção dos créditos trabalhista a utilização da Taxa Selic.

O título executivo (fls. 995- ID 81643ae) especificou que a correção monetária das parcelas deferidas deveria ser calculada pela TRD, como critério de atualização dos créditos trabalhistas, até 24 de março de 2015, e o IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015 e também juros a partir da data do ajuizamento da ação, matéria que não foi alterada por outras decisões nos autos.

A decisão proferida na ADC 58, pelo STF, em 18/12/20, com efeito vinculante e erga omnes, determina, em sede de modulação de efeitos, que devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR ou o IPCA-E e os juros de mora de 1% ao mês.

Dessa forma, tendo em vista os efeitos modulatórios da referida decisão, rejeita-se o pedido de aplicação da taxa Selic, ante aos limites da coisa julgada, nos termos do art. 507 do CPC."

O executado alega que *"Não obstante a sentença condenatória tenha de fato declarado que fosse "adotada a TRD, como critério de atualização dos créditos trabalhistas, até 24 de março de 2015, e o IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015" e "juros a partir do ajuizamento da ação", no particular, entende o ora agravante que a decisão proferida pelo STF nos autos da ADC 58 deve ser aplicada em sua integralidade ao presente caso a partir da premissa de que a presente reclamação trabalhista ainda estava na fase de conhecimento (trânsito em julgado em 31/05/2021)*



quando foi proferida a decisão vinculante do Supremo (18/12/2020), e, sob essa perspectiva, precisaria se adaptar ao decidido pelo STF". Afirma que "o critério definido na decisão do Supremo deve ser aplicado, de modo imperativo, a todos os processos em curso, como no caso destes autos, em que não havia se concretizado a coisa julgada material quando foi proferida a decisão vinculante do Supremo, mesmo quando a sentença condenatória já tenha adotado entendimento expresso sobre os critérios de atualização monetária (correção monetária e juros)". Aduz que "a superveniência da decisão da ADC 58 tornou sem efeito prático a sentença anteriormente proferida, devendo a taxa Selic ser aplicada (juros e correção monetária), de forma retroativa, mesmo que isso supostamente implique em reformatio in pejus, 'sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)'. Pede a reforma para determinar "(i) a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, (ii) a incidência da Selic - a qual já contempla correção monetária e juros de mora" (fls. 1852-1856).

Analiso.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

No julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)":

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

E em sede de embargos de declaração foi sanado erro material para reconhecer que a fase judicial inicia-se na data do ajuizamento da ação, nos seguintes termos:

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil),



sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Ainda, no julgamento foi assegurada a observância do princípio da segurança jurídica, como se infere da modulação dos efeitos da decisão:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais (...)).

E na ementa do acórdão, transitado em julgado em 02/02/2022, assim constou:

[...]

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494 /1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser



mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes". (Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado em 09/12/2021).

Portanto, nos termos da decisão proferida pelo E. STF, os débitos trabalhistas devem ser atualizados na fase pré-judicial pelo IPCA-e e na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) pela taxa SELIC, cujos juros não podem ser cumulados com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de 'bis in idem' (item 7 da ementa).

Além disso, na fase pré-judicial (antes do ajuizamento da ação), são devidos juros de mora, conforme item 6 da ementa ("*Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991*"). Nesses termos, em face da redação do caput do art. 39 da Lei 8.177/91, os juros na fase pré-processual corresponderão à TR, conforme já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho nos autos TST-Ag-RRAg-10865-03.2017.5.03.0059, 4ª Turma, acórdão publicado em 11/02/2022).

Ainda, cumpre consignar que segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, "*A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento*" (ARE 1.031.810 - DF), que no caso da ADC 58 ocorreu em 18/12/2020.

Portanto, a aplicação da decisão proferida pelo E. STF deve observar as seguintes premissas:

1) Nos termos do item (i) da modulação dos efeitos acima citada, desde que anterior ao julgamento da ADC 58-DF, ou seja, até 17/12/2020, a existência de coisa julgada deve ser respeitada, reputando-se válidos os pagamentos já realizados no tempo e modo oportunos.

Nesse particular, em observância às decisões proferidas pelo E. STF ao analisar algumas reclamações constitucionais (Rcl: 49598 RJ 0061724-81.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/04/2022; Rcl: 51398 RJ 0113091-13.2022.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 14/02/2022; Rcl: 50028 SP 0063131-25.2021.1.00.0000,



Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/01/2022), a Seção Especializada alterou o seu posicionamento e passou a entender que somente haverá coisa julgada se houver expressa previsão no título executivo acerca dos índices de correção monetária e dos juros, ou seja, necessário que se estabeleça de forma concomitante a adoção da TR (IPCA-e ou qualquer outro índice) para atualização monetária e os juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Fixou-se também o entendimento de que, havendo determinação no título de aplicação de juros e correção monetária nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/91, configura-se a coisa julgada, porque tal dispositivo legal estabelece no 'caput' a adoção da TR para atualização monetária e prevê no §1º a incidência dos juros de 1% a partir do ajuizamento da ação.

Por outro lado, havendo o estabelecimento de apenas um dos parâmetros no título (juros ou correção monetária), aplicam-se em sua inteireza os parâmetros fixados pelo E. STF.

Por fim, para estabelecer a data do trânsito em julgado do título executivo (anterior ou posterior ao julgamento da ADC), este Colegiado aplica analogicamente a Súmula 100, II, do E. TST. Assim, tendo sido fixados os critérios de juros e correção monetária na sentença, sem que tenha havido recurso ordinário no particular, *"o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes"*. Esclarece-se que, havendo recurso parcial quanto a um dos critérios (juros ou correção monetária), o trânsito em julgado somente se caracterizará quando da total definição da matéria, diante do entendimento de que a coisa julgada depende da concomitância de tais parâmetros.

2) Na forma do item (ii) da modulação dos efeitos, os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal), devem observar os critérios fixados na ADC 58, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). Tal arguição pode ocorrer, inclusive, por embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação ou exceção de pré-executividade.

3) De acordo com o item (iii) da modulação dos efeitos e do item 9 da ementa do acórdão do E. STF, aplica-se a eficácia 'erga omnes' e o efeito vinculante dos critérios de atualização e juros fixados na ADC 58 às decisões já transitadas em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária ou taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Além disso, entende esta Seção Especializada, que no tocante aos juros da fase pré-processual, o ordenamento jurídico autoriza o conhecimento de ofício de determinadas matérias, dentre as quais se incluem os pedidos implícitos. Assim, de acordo com o art. 322, §1º, do CPC (*"Compre*



endem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios"), desnecessário pedido da parte para que o julgador delibere a respeito de critérios de juros e correção monetária, como já decidiu recentemente o E. TST ao analisar a possibilidade de aplicação da ADC 58 de ofício:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. ARGUIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS . OMISSÃO / CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA(S). 1 - A 8ª Turma deu parcial provimento ao recurso de revista da reclamada no tocante ao índice de correção monetária aplicável, para determinar que os créditos decorrentes da condenação sejam calculados pelo IPCA na fase pré-processual e pela taxa SELIC a partir da citação, na esteira da decisão proferida pelo Supremo no julgamento conjunto das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5857 e 6021. 2 - A reclamada, nas razões de embargos de declaração, sustenta a ocorrência de omissão/contradição. Afirma que " não se pode deixar de levar em consideração que a parte adversa não se irressignou em face do acórdão regional, que aplicou como índice de correção monetária a TR até 25/3/2015 e o IPCA-E a partir de então, e, por tal motivo, não poderia a colenda Oitava Turma incorrer em reformatio in pejus e aplicar outros índices de correção monetária, mesmo que definidos pelo STF, mas não requeridos pela parte adversa, e aplicá-los ao caso concreto ". 3 - A determinação de atualização monetária com base em dispositivo legal reputado inconstitucional atenta contra o art. 5º, II, da Constituição Federal, sendo certo que se não se discute, na hipótese, a melhor interpretação de norma legal existente (Súmula nº 636 do STF), mas se limita a afastar a subsunção do caso a dispositivo inconstitucional e a proceder a aplicação de entendimento que mais se compatibiliza com a Carta Magna. Nesse passo, **considerando que decisão proferida pelo STF na ADC 58 possui eficácia erga omnes e efeito vinculante ao Poder Judiciário (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), deve ela ser aplicada em relação a todos os processos em curso. Além disso, trata-se de matéria de ordem pública. Desse modo, a aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC; Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF), não consistindo, portanto, em julgamento ultra ou extra petita , em preclusão da matéria ou até mesmo em reformatio in pejus.** Embargos de declaração conhecidos e não providos (ED-RRAg-1145-50.2013.5.04.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 25/02/2022).

Dessa forma, em razão: (a) da eficácia erga omnes e do efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade; (b) da natureza de ordem pública da matéria; (c) da condição de pedido implícito dos juros e correção monetária, para as decisões transitadas em julgado após o julgamento ocorrido em 18/12/2020 contrárias ao entendimento do STF, ou nas situações previstas nos itens (ii) e (iii) da ementa do julgado, **os juros equivalentes à TR, na fase pré-processual, devem ser aplicados de ofício.**

Ainda, considerando que a aplicação da decisão proferida na ADC 58 pelo E. STF decorre de autoridade própria da norma constitucional, prevista no art. 102, §10º, da Constituição Federal, e se alinha aos princípios que orientam a observância aos precedentes judiciais, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e estabilidade às decisões judiciais, prevaleceu na Seção Especializada o entendimento de que o fato de o julgamento ser contrário à parte que recorre não configura nulidade por reforma em prejuízo, uma vez que o artigo 1.013 do CPC devolve ao Tribunal toda a matéria debatida nos autos, como se extrai da doutrina:

Dá-se o efeito translativo quando o sistema autoriza o tribunal a julgar fora do que consta das razões ou contrarrazões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento



ultra, extra ou infra petita. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (v.g. CPC 485 §3º, 337 §5º). A translação dessas questões ao juízo ad quem está autorizada pelo CPC (1013 §§ 1º a 3º). O exame das questões de ordem pública, ainda que não decididas pelo juízo a quo, fica transferido ao tribunal destinatário do recurso por força do efeito translativo autorizado pelo CPC 1013. [...] A translação é manifestação do princípio inquisitório, porque tem como objeto as questões de ordem pública. Daí porque é lícito ao tribunal, apreciando apelação apenas do autor, contra sentença de mérito que lhe fora parcialmente favorável, extinguir o processo sem resolução do mérito, entendendo ser o recorrente carecedor da ação. É que o exame das condições da ação deve ser feito ex officio (CPC 485 § 3º), não caracterizando a proibição da reformatio in pejus, incidente apenas quanto às questões de direito dispositivo. (NERY JUNIOR, Nelson; nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 19ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 2164)

Nessa linha já decidiu o E. TST ao adotar a tese do efeito devolutivo em profundidade (também chamado efeito translativo), com reforma em prejuízo à parte que recorreu, especialmente nos casos de matéria de ordem pública como prescrição e incompetência do Juízo, bem como em julgamento envolvendo juros e correção monetária, conforme ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão embargada observou a tese fixada pelo Eg. STF que, ao conferir interpretação, conforme a Constituição Federal, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou a "incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC". Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF.

2. Tratando-se os juros e a correção monetária de matérias de ordem pública, a aplicação da tese vinculante se impõe, independentemente da delimitação recursal, não havendo que se falar, também, em reformatio in pejus. Nesse passo, não há que se falar em suspensão do processo, ou em qualquer discussão nesta Corte em face da previsão contida no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, que dispõe que "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, estadual e municipal". **Ressalte-se que a tese fixada pelo STF tem eficácia erga omnes e efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário e, conferida interpretação conforme a Constituição ao dispositivo questionado, com modulação de efeitos em que ficaram ressalvados expressamente somente os casos transitados em julgado com aplicação de quaisquer índices na sentença, nos termos do item 'i' do quantum decidido pelo Pretório Excelso, não cabe ao julgador limitar, diminuir ou se furtar à aplicação da tese vinculante, salvo em caso de claro distinguishing, o que não é o caso dos autos.**(RR - 39-54.2012.5.04.0029, 3ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicado em **07/02/2022**).

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do caso em concreto.

Assim constou da sentença exequenda (fl. 995):



"Juros a partir do ajuizamento da ação. Quanto à **correção monetária**, considerando o que restou decidido na ArgIncon do Processo 0001208-18.2018.5.09, pela SDI do TRT-9, em 28 de janeiro de 2019, quando declarou a inconstitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017; tendo em vista que a decisão se remete ao decidido pelo TST nos autos nº 0000479-60.2011.5.04.0231 (ArgInc), em acórdão publicado em 7/8/2015, que havia declarado a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, determinado a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; observada a diretriz sufragada por aquela Corte Superior, **determina-se seja adotada a TRD, como critério de atualização dos créditos trabalhistas, até 24 de março de 2015, e o IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015.**"

Tal decisão foi impugnada pelo executado em sede recursal, mas não sofreu alteração, tendo transitado em julgado no dia **31/05/2021** (fl. 1253).

Iniciada a execução, a perita contadora apresentou sua conta em 16/08/2021 (fls. 1257 e ss.). A planilha contendo o resumo do cálculo consigna (fls. 1259-1260):

"2. Valores corrigidos pelo índice 'TR' até 24/03/2015 e pelo índice 'IPCA-E' a partir de 25/03/2015, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2021.

(...)

4. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice 'TR' até 24/03/2015 e pelo índice 'IPCA-E' a partir de 25/03/2015, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.

5. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia, a partir de 11/11/2018."

A parte executada apresentou impugnação prévia aos cálculos em 09/09/2021, insurgindo-se quanto aos critérios de atualização aplicados pela perita (fls. 1366-1368).

A perita apresentou cálculos readequados às fls. 1566 e ss., mas não alterou os índices de correção monetária e juros de mora.

A parte executada apresentou impugnação prévia aos cálculos readequados, renovando a insurgência relativa aos critérios de atualização monetária (fls. 1607-1618).

Os cálculos foram homologados em 28/04/2022 (fl. 1714).

A executada apresentou embargos à execução às fls. 1737-1759, renovando a insurgência quanto à atualização monetária.

Observa-se que o título executivo transitou em julgado após o julgamento da ADC 58, ocorrido em 18/12/2020, de modo que ele é inexigível naquilo que contrariar o entendimento do E. STF, que deve ser integralmente observado no caso.



Vale registrar que, ainda que o trânsito em julgado do título executivo fosse anterior ao referido julgamento, o entendimento adotado na ADC 58 seria aplicado em sua integralidade ao presente caso, já que o título não indicou expressamente a taxa de juros a ser adotada na fase de liquidação, mas apenas os índices de correção monetária, o que, como já salientado, não faz coisa julgada quanto ao tema, já que, para isso, os dois parâmetros (correção monetária e juros) devem ser definidos de forma concomitante na decisão exequenda.

Ressalta-se ainda que não há falar em preclusão no presente caso, já que a matéria foi discutida pela executada tanto em sua impugnação prévia, quanto em seus embargos à execução.

Dessa forma, considerando o efeito translativo do recurso e a aplicação integral da decisão proferida pelo E. STF, os débitos trabalhistas devem ser atualizados, na fase pré-processual, pelo IPCA-e acrescidos de juros TR e, a partir do ajuizamento da ação, apenas pela taxa SELIC, sem a incidência de juros.

Ante o exposto, **dou provimento** para determinar a atualização dos débitos trabalhistas, na fase pré-processual, pelo IPCA-e acrescido de juros TR e, a partir do ajuizamento da ação, apenas pela SELIC, sem a incidência de outras taxas de juros, porque a SELIC já contempla juros e correção monetária.

2. Contribuições previdenciárias

Extrai-se da r. sentença (fls. 1838-1840):

"Contribuições previdenciárias: assevera a impugnante que sobre a contribuição previdenciária não incide a taxa Selic.

No que se refere à exigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas deferidas em sentença, deve ser observado o entendimento disposto na OJ EX SE 24, XVI, da Seção Especializada do E. TRT/9ª Região:

XVI - Exigibilidade. Juros de mora e multa previdenciária. Vencimento. (NOVA REDAÇÃO - RA/SE/001/2017, DEJT 30/06/2017)

a) Para prestações de serviço ocorridas até 04/03/2009 as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas asseguradas em sentenças são exigíveis a partir da citação;

b) Para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009: b.1) considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços (Lei 8.212/91, art. 43, §2º); b.2) ao crédito previdenciário serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo (Lei 9.430/96, art. 5º, § 3º); b.3) não incidirá outro índice de juros ou correção monetária além da taxa SELIC; b.4) a multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 incidirá a partir da configuração da mora até o efetivo pagamento ou o depósito em dinheiro (Lei 6.830/80, art. 9º, § 4º); b.5) para fins de incidência da multa, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento em 48 horas a contar da citação, na fase de execução (CLT, art. 880); b.6) a multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do



prazo previsto para a quitação da dívida (CLT, art. 880) até o dia em que ocorrer o seu pagamento, à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, observado o percentual máximo de vinte por cento (Lei 9.430/96, art. 61).

c) Ainda para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009: c.1) as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado serão apuradas, mês a mês, sobre o crédito trabalhista não corrigido (valor histórico). Uma vez apuradas, ocorrerá a incidência da taxa SELIC acumulada mensalmente, a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento (Lei 9.430/96, art. 5º, §3º); c.2) o empregado, quanto à sua cota, responderá apenas pelo valor das contribuições corrigidas monetariamente pelos mesmos critérios do seu crédito trabalhista; c.3) pela diferença entre o valor da contribuição previdenciária mensal do empregado, atualizada pelos mesmos critérios do crédito trabalhista, e o valor da mesma contribuição previdenciária acrescida da taxa SELIC responderá apenas o empregador; c.4) pela multa moratória por dia de atraso responderá apenas o empregador.

Infere-se, também, que não há multa moratória calculada e sim a atualização do crédito previdenciário com a incidência da taxa Selic, nos padrões determinados pela referida OJ, conforme exposto acima.

Por consequência, considerando que os cálculos estão adequados ao título executivo e ao entendimento firmado pelo E. TRT-9, rejeitam-se os argumentos e os embargos apresentados pela executada."

O executado alega que "*o pagamento de valores configura o fato gerador das contribuições previdenciárias*". Afirma que "*O cálculo do recolhimento não pode remontar ao período de duração do contrato de trabalho, mas somente à data em que se tornou devido o valor, em decorrência de decisão condenatória ou homologação de acordo, como no presente caso*". Aduz que "*Das indicações contidas na norma constitucional citada acima, nos é permitido identificar o critério temporal da norma, ou seja, a partir de quando a contribuição é devida e, de fato, exigível do contribuinte*". Argumenta que "*A indicação do critério temporal fica mais evidente nas reclamações trabalhistas, uma vez que, neste caso, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento de valores resultantes de sentença condenatória ou de conciliação homologada*". Acrescenta que "*Uma vez que a Lei 8.212/91, alterada pela 11.941/09 (MP 449/08), pretende estender as hipóteses materiais da contribuição previdenciária não prevista na Constituição Federal, o seu teor é inconstitucional, de forma que a reclamada impugna a atualização dos cálculos previdenciários utilizando as regras dispostas na referida norma infraconstitucional*". Destaca que "*A incidência de taxa Selic, na qual os valores dos juros já estão embutidos, é uma contradição, na medida em que o valor não era devido naquela ocasião, mas somente a partir da condenação e liquidação ou homologação do acordo firmado entre as partes*". Pede a reforma (fls. 1856-1865).

Analiso.

Esta Seção Especializada perfilhava o entendimento de que a correção através da taxa SELIC seria devida apenas após a parte executada deixar transcorrer o prazo para pagamento ou depósito do valor devidamente liquidado.



Porém, em sessão extraordinária realizada em 20/10/2015, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho entendeu aplicável a atual redação do art. 43, § 3º da Lei 8.212/1991. A interpretação que prevaleceu foi a de que **a incidência de correção monetária e juros de mora, em relação aos créditos previdenciários devidos pelo empregador, deve ocorrer a partir da prestação de serviços.**

Importante salientar que tais parâmetros se aplicam apenas aos serviços prestados depois de 05/03/2009, data de início de vigência da lei, já que a medida provisória foi publicada em 04/12/2008 e suas alterações podem ser exigidas somente depois de 90 dias da publicação, na forma dos arts. 150, III, "a" e 195, § 6º, da CF.

Assim, seguindo a trilha do posicionamento adotado pelo TST no julgamento proferido nos autos E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 (Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgamento 20/10/2015, Tribunal Pleno, data de publicação DEJT de 15/12/2015), passou-se a adotar o entendimento segundo o qual a partir de 05/03/2009 (data de início de vigência da Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 43, § 3º da Lei 8.212/1991) a incidência de correção monetária e juros de mora em relação aos créditos previdenciários devidos pelo empregador deve ocorrer a partir da prestação de serviços.

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA. 1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna. 2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes. 3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. 4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96. 5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa. 6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço



se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). 7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no § 3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. 8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, a, c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009. 9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço. 10. O lançamento pode ser direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física por estas as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo. 11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. 11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado. 12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. 13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do esgotamento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido. (E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, relator ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 20/10/2015, Tribunal Pleno, data de publicação: DEJT de 15/12/2015).

Nesse sentido, consolidando a posição adotada pelo Tribunal Pleno, menciono a ementa do acórdão proferido pela SDI-1 nos autos TST-E-RR-293-78.2010.5.15.0065:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. DATA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.



ALTERAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.2012/1991 PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. Na vigência do art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/99, o fato gerador da contribuição previdenciária era o pagamento do crédito devido ao trabalhador e, no caso de decisão judicial trabalhista, somente seria cabível a incidência de multa e juros de mora após o dia dois do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que pôs fim à discussão acerca dos cálculos de liquidação. Porém, desde a edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que modificou o art. 43 da Lei nº 8.212/1991, as contribuições sociais apuradas em virtude de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente passaram a ser devidas a partir da data de prestação do serviço, considerando-se como marco de incidência do novo dispositivo de lei o dia 5.3.2009, em atenção aos princípios da anterioridade tributária e nonagesimal (arts. 150, III, "a", e 195, § 6º, da CF). A multa, todavia, incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). Entendimento consolidado pelo Tribunal Pleno no julgamento do processo TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, em 20.10.2015. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar a aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo decorrente da citação para o pagamento dos créditos previdenciários apurados em juízo, observado o limite de 20%. (TST-E-RR-293-78.2010.5.15.0065, SBDI-I, ministro relator: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 16/06/2016).

Portanto, em conformidade com o atual entendimento desta Seção Especializada, nos termos da nova redação da OJ EX SE 24, para fins de atualização do crédito previdenciário incidente sobre parcelas reconhecidas em sentença e aplicação de encargos moratórios, observam-se os seguintes parâmetros:

XVI - Exigibilidade. Juros de mora e multa previdenciária. Vencimento.

a) Para prestações de serviço ocorridas até 04.03.2009 as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas asseguradas em sentenças são exigíveis a partir da citação;

b) Para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009: b.1) considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços (Lei 8.212/91, art. 43, §2º); b.2) ao crédito previdenciário serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo (Lei 9.430/96, art. 5º, § 3º); b.3) não incidirá outro índice de juros ou correção monetária além da taxa SELIC; b.4) a multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 incidirá a partir da configuração da mora até o efetivo pagamento ou o depósito em dinheiro (Lei 6.830/80, art. 9º, § 4º); b.5) para fins de incidência da multa, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento em 48 horas a contar da citação, na fase de execução (CLT, art. 880); b.6) a multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para a quitação da dívida (CLT, art. 880) até o dia em que ocorrer o seu pagamento, à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, observado o percentual máximo de vinte por cento (Lei 9.430/96, art. 61).

c) Ainda para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009: c.1) as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado serão apuradas, mês a mês, sobre o crédito trabalhista não corrigido (valor histórico). Uma vez apuradas, ocorrerá a incidência da taxa SELIC acumulada mensalmente, a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento (Lei 9.430/96, art. 5º, §3º); c.2) o empregado, quanto à sua cota, responderá apenas pelo valor das contribuições corrigidas monetariamente pelos mesmos critérios do seu crédito trabalhista; c.3) pela diferença entre o valor da contribuição previdenciária mensal do empregado, atualizada pelos mesmos critérios do crédito trabalhista, e o valor da mesma contribuição previdenciária acrescida da taxa SELIC responderá apenas o empregador; c.4) pela multa moratória por dia de atraso responderá apenas o empregador.



No presente caso, os créditos devidos a ambos os substituídos (ANTONIO BELOTI NETO e RUDY VERPA) se referem a períodos contratuais posteriores a 2009, quando aqueles exerceram o cargo de Gerente de Relacionamento Empresas II na agência de Cambé/PR, de modo que o cálculo das contribuições previdenciárias deve observar as disposições dos itens "b" e "c" da OJ EX SE 24.

Analisando as planilhas de fls. 1566 e seguintes, constata-se que a apuração das contribuições previdenciárias observou a referida OJ, nada havendo que ser modificado. Nesse sentido, extrai-se dos critérios de cálculo (fls. 1566-1567 e 1589-1590): "*Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991)*".

No mesmo sentido, a manifestação da perita: "*A atualização da contribuição previdenciária com os índices da SELIC atendeu as regras da OJ EX SE 24*" (fl. 1709).

Por fim, cumpre esclarecer que não houve incidência da multa prevista no art. 35 da Lei 8.212/1991 no presente caso.

Ante o exposto, **mantenho** a decisão de origem.

3. Alíquota do INSS

Entendeu o magistrado singular (fl. 1840):

"Alíquota do INSS: quanto à alíquota da empresa, no caso de bancos, para o CNAE 6422-1-00 (bancos múltiplos, com carteira comercial) é de 22,5% como cota patronal e mais 3% de SAT, sendo correta a alíquota dos cálculos da contribuição previdenciária (25,5%).

Rejeitam-se."

O executado alega que "*De fato, a alíquota da cota patronal do INSS dos bancos comerciais é de 22,5%, além da alíquota do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) de 3%*", mas que "*deve ser incluída, também, a alíquota de terceiros de 2,7% (código FPAS 736, conforme art. 109-B, §3º, da IN nº 971/2009), razão pela qual a alíquota correta é de 28,20% (22,5% para Bancos + 3% de SAT + 2,7% de terceiros)*". Pede a reforma (fls. 1865).

Analiso.



O executado não se insurge contra a conclusão do juízo de origem de que a alíquota relativa à cota patronal das contribuições previdenciárias é de 22,5% e que a alíquota relativa ao SAT é de 3%; limita-se a defender a inclusão nos cálculos da "alíquota de terceiros de 2,7%", de modo que a presente análise será restrita a esse aspecto.

Constou da sentença exequenda (fls. 995-996):

"Proceda-se à cobrança dos valores previdenciários, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, ficando autorizada a retenção dos valores previdenciários devidos pela parte reclamante. Ao final da execução, a reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários devidos, incidentes sobre as parcelas deferidas na fundamentação supra. Os valores serão de integral responsabilidade da reclamada, a teor do artigo 33, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, autorizando-se a retenção da cota-parte devida pela parte reclamante. Informe-se, em seguida, ao INSS. Observem-se: a) as tabelas e alíquotas pertinentes, apurados os valores mês a mês, com recomposição da base de cálculo; b) que a Justiça do Trabalho não tem competência material para a execução de parcelas acessórias, destinadas a terceiros integrantes do sistema "S", conforme posição nesse sentido firmada pelo E. TRT-9 por meio da OJ-SE-24, item XXVI; c) no tocante à exigibilidade, incidem juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias, conforme as disposições da OJ-EX-SE-24, item XVI, em sua nova redação dada por meio da RA/SE/001/2017, divulgada em 30.06.2017; d) que, nos termos da OJ-EXSE-24, item XXIX, esta Justiça Laboral não tem competência para execução das contribuições previdenciárias sobre verbas pagas "por fora" dos recibos salariais; e) que a competência da Justiça do Trabalho não abrange a execução das contribuições previdenciárias não recolhidas ao longo do contrato de trabalho, mas tão somente aquelas incidentes sobre as parcelas salariais deferidas na condenação, conforme decisão com efeito vinculante emanada do C. STF.

(...)"

A não apuração de contribuições destinadas a terceiros nos cálculos periciais está em conformidade com os termos do título executivo, segundo os quais "a *Justiça do Trabalho não tem competência material para a execução de parcelas acessórias, destinadas a terceiros integrantes do sistema "S", conforme posição nesse sentido firmada pelo E. TRT-9 por meio da OJ-SE-24, item XXVI*".

Eventual insurgência a respeito deveria ter sido manifestada durante a fase de conhecimento, porque a liquidação deve se ater aos limites da decisão exequenda, nos termos do artigo 879, §1º, da CLT ("*Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal*").

Ainda que assim não fosse, o acolhimento da pretensão em epígrafe não seria possível, pois caracterizaria reforma em prejuízo do próprio agravante, o que não se admite.

Ante o exposto, **nego provimento.**



4. Reflexos das horas extras sobre as férias + 1/3 de março e dezembro/2019

Decidiu o juízo singular (fls. 1841-1842):

"Substituído Rudy Verpa: afirma a executada que não é devido a apuração dos reflexos das horas extras sobre o 13º salário do ano de 2018 e férias + 1/3 março e novembro/2019, sendo que os cálculos foram confeccionados até a data do ajuizamento (11/11/2018).

Sem razão. Para fins de cálculo dos reflexos, deve-se levar em consideração o período aquisitivo das férias, tendo em vista que as férias mencionadas pelo embargante se referem aos períodos de 02/04/2017 a 01/04/2018 e 02/04/2018 a 01/04/2019, e que, respectivamente, tais períodos foram gozados em março/2019 e dezembro/2019, cabe, nesse caso, os cálculos dos reflexos conforme calculado. Nesse sentido:

VIII - Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo. O cálculo da média das horas extras para fins de reflexos em 13º salário, férias e aviso prévio deverá considerar sempre os meses efetivamente trabalhados, nos últimos 12 (doze) que antecedem a exigibilidade das verbas reflexas.

Quanto ao décimo terceiro salário-2018, tendo em vista a limitação do cálculo até o ajuizamento da ação, segundo o comando exequendo (fls. 993- ID 81643ae); o décimo terceiro/2018 deverá ser proporcional (11/12), nesse ponto, os cálculos merecem reparos.

Portanto, acolhem-se a parte para a retificação dos reflexos em 13º salário."

O executado alega que *"também se verificam equívocos nos cálculos periciais homologados no que tange a apuração dos reflexos das horas extras sobre férias + 1/3 referente ao substituído RUDY VERPA, ensejando a reforma da r. decisão ID. 9ae6199"*. Afirma que *"os cálculos das horas extras e dos respectivos reflexos devem ser limitados até a data do ajuizamento da ação, em 11/11/2018, razão pela qual os reflexos sobre as férias + 1/3 não podem ser apurados em março e novembro de 2019"*. Aduz que *"até 11/11/2018, o substituído nem sequer havia completado o período aquisitivo de 02/04/2018 a 01/04/2019 e, conseqüentemente, não possuía direito às férias e aos seus reflexos"*. Pede a reforma (fls. 1866-1867).

Analiso.

A pretensão recursal diz respeito aos reflexos das horas extras em férias + 1/3 apurados em março e novembro de 2019, em favor do substituído Rudy Verpa, de modo que a presente análise será restrita a esse aspecto.

Constou da sentença exequenda (fl. 993):

"Quanto às repercussões dessa decisão: devem ser apuradas as jornadas em relação aos substituídos exclusivamente pela prova documental a ser apresentada pelas partes, observado como marco inicial o período imprescrito ou a lotação na função, o que primeiro ocorrer. **Apuração limitada à data do ajuizamento da lide.** Os substituídos serão atingidos pelos efeitos da decisão inclusive após eventual remoção, observado o princípio da irredutibilidade salarial, desde que mantidos na função em questão.

Quanto aos critérios de apuração: deverá ser observada a incontroversa jornada de oito horas diárias praticada pelo substituídos; a base de cálculo será: salário padrão + abonos + adicional por tempo de serviço + gratificações; a gratificação semestral não integra a base de cálculo das horas extras, observado o entendimento estabelecido pela Súmula 253 /TST; observem-se os reflexos, ante a habitualidade, em RSR's (domingos e feriados;



sábados apenas na existência de instrumento coletivo com previsão nesse sentido), observando-se a aplicação da OJ 394 da SDI, **bem assim nas férias com adicional de 1/3**, 13º salários e depósitos do FGTS. Não há reflexos em PLR, pois as normas coletivas estabelecem incidência apenas sobre as verbas fixas, e ainda que se tratem de horas extras habituais, isso não desnaturaliza a natureza jurídica da parcela, devendo ser observados os termos ajustados coletivamente para pagamento da PLR. "

Tal decisão não foi alterada em sede recursal.

Como se nota, o título executivo determinou que a apuração das verbas deferidas fosse limitada à **data do ajuizamento da ação** (11/11/2018), o que, inclusive, foi reconhecido na sentença agravada, sem recurso por parte do exequente.

De acordo com o entendimento que prevalece nesta E. Seção Especializada, o cálculo das verbas reflexas no caso do empregado com vínculo ativo posteriormente ao limite da condenação, como na situação em exame, deve observar a exigibilidade de cada parcela, aplicando-se entendimento análogo ao adotado para a prescrição. Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos 0001815-36.2016.5.09.0021, publicado em 27/06/2022, de minha relatoria.

No caso em apreço, as férias objeto da controvérsia em análise se referem aos períodos aquisitivos de 02/04/2017 a 01/04/2018 e de 02/04/2018 a 01/04/2019 (fl. 1460). As férias do período 2017/2018 foram usufruídas em março/2019, e as do segundo período, em novembro/2019 (fl. 1460).

No entendimento deste Colegiado, em se tratando de férias usufruídas, a exigibilidade destas ocorre por ocasião da fruição, pois neste momento são pagos os valores, inclusive os reflexos devidos. Assim, via de regra, os reflexos em férias não estão atrelados ao período aquisitivo, pois a exigibilidade da parcela se dá com a concessão do período de férias, uma vez que segundo o artigo 142 da CLT "*O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão*". Nesse sentido, os precedentes dos autos 0001444-43.2014.5.09.0021, publicado em 13/06/2022, de relatoria do Exmo. Des. ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS, e 0010092-87.2012.5.09.0245, publicado em 21/02/2020, de minha relatoria.

Diante disso, e considerando a limitação da condenação ao dia **11/11/2018**, não é devida a apuração dos reflexos das horas extras nas férias em questão, uma vez que estas se tornaram exigíveis em março e novembro/2019, ou seja, posteriormente à data do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo para determinar que sejam excluídos dos cálculos os reflexos das horas extras nas férias + 1/3 usufruídas em março e novembro /2019.



5. Honorários periciais

Extrai-se da r. sentença (fl. 1842):

"Honorários do contador: os honorários contábeis foram arbitrados em R\$ 2.000,00 (fls. 1714- ID 9ae6199), valor compatível e condizente com o trabalho desenvolvido pela Sra. Perita, levando-se em conta a natureza, complexidade e o tempo demandado na elaboração dos cálculos. Mantém-se o valor, mesmo com a exclusão do substituído não há redução da importância arbitrada. Rejeitam-se os embargos."

O executado alega que *"entende o agravante que o valor fixado não merece prevalecer, pois, considerando a baixa complexidade dos cálculos, o valor sugerido a título de honorários periciais excede o razoável"*. Afirma que *"O que se assegura ao perito é o direito de receber o valor justo, que não lhe traga prejuízo e nem importe ônus excessivo às partes, calculado de acordo com as dificuldades técnicas intrínsecas à perícia, tempo dispendido para a realização do trabalho"*. Aduz que *"o laudo apresentado foi de enorme valia para o deslinde da divergência, no entanto, os honorários devem ser arbitrados condignamente, mas dentro da razoabilidade que o processo exigiu"*. Pede a reforma (fls. 1867-1868).

Analiso.

O perito judicial presta serviço como auxiliar da Justiça, sendo requisitado para atuar em procedimentos que dependem de conhecimentos técnicos.

Nesse contexto, os honorários periciais buscam remunerar de forma digna e razoável o perito designado pelo Juízo que, com seu trabalho, realiza um incalculável serviço ao magistrado.

No caso dos autos, o valor fixado a título de honorários periciais (R\$ 2.000,00) revela-se condizente com a complexidade dos trabalhos desempenhados, não havendo excesso que justifique a redução pretendida, mesmo porque os peritos devem ser remunerados dignamente, a fim de estimular a sua atuação como auxiliares do Juízo, utilizando-se como parâmetros os valores que geralmente são pagos a estes profissionais na iniciativa privada.

No mesmo sentido, o precedente dos autos 0011108-06-2016-5-09-0029, publicado em 13/06/2022, de minha relatoria.

Nada a reformar.



ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente o Excelentíssimo Procurador Jose Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal (Relator), Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Eliazar Antonio Medeiros, Ilse Marcelina Bernardi Lora, Ricardo Bruel da Silveira, Luiz Alves (Revisor), Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos e Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Marcus Aurelio Lopes e Célio Horst Waldraff, sustentou oralmente a advogada Roberta Moreira de Sa inscrita pela parte agravante, sustentou oralmente o advogado Roberto Cezar Vaz da Silva inscrito pela parte agravada; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, assim como das contraminutas apresentadas. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, para: a) determinar a atualização dos débitos trabalhistas, na fase pré-processual, pelo IPCA-e acrescido de juros TR e, a partir do ajuizamento da ação, apenas pela SELIC, sem a incidência de outros juros; e b) determinar que sejam excluídos dos cálculos os reflexos das horas extras nas férias + 1/3 usufruídas em março e novembro/2019.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

THEREZA CRISTINA GOSDAL
Relatora

VOTOS

